

Lisboa, 16 de Abril de 2024

Ex.ma Senhora Presidente da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
Dra. Carla Cardador

Pedro Alexandre de Almeida Vieira, jornalista e director do jornal PÁGINA UM, que usa profissionalmente o nome Pedro Almeida Vieira, titular da Carteira Profissional n.º 1786, portador do Cartão de Cidadão n.º 8611818, com domicílio profissional em Rua Padre Luís Aparício, 11 – 4.º D, 1150-248 Lisboa, e endereço electrónico pavieira@paginaum.pt, vem, muito respeitosamente, requerer, ao abrigo do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos consagrado no artigo 268.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e do regime previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto (Lei de Acesso aos Documentos Administrativos — LADA), o seguinte:

O requerente pretende aceder à totalidade da documentação relativa ao financiamento de partidos políticos e candidaturas, designadamente no que respeita aos donativos recebidos, incluindo a identificação dos respectivos doadores e os valores associados, no âmbito das obrigações legais de prestação de contas junto dessa Entidade.

Mais requer, de forma expressa, integral e sem restrições interpretativas, o acesso **aos documentos originais** submetidos por partidos políticos e candidaturas nos anos de 2023, 2024 e 2025, incluindo, mas sem limitar:

- Relatórios de contas;
- Mapas de financiamento e listagens de donativos;
- Comprovativos bancários e registos de transferências;
- Comunicações formais entre partidos/candidaturas e essa Entidade;
- Pareceres técnicos, notas internas e quaisquer documentos que tenham servido de base à apreciação e validação das contas.

O presente pedido abrange ainda:

- O acesso aos documentos originais que possam identificar situações em que tenham sido apresentados dados incompletos, truncados ou sem identificação dos doadores;
- O acesso a toda a documentação original que evidencie omissões, incongruências ou insuficiências na informação prestada;
- O acesso a toda a documentação que identifique casos em que tenha sido invocada impossibilidade de identificação dos doadores, designadamente com fundamento em alegadas recusas de instituições bancárias, com acesso aos documentos que suportem tais alegações.

I – Enquadramento jurídico e delimitação do direito de acesso

O presente pedido funda-se no princípio do acesso tendencialmente irrestrito à documentação administrativa consagrado na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, sendo certo que o financiamento dos partidos políticos constitui matéria de inequívoco e elevado interesse público, directamente relacionada com a transparência do sistema democrático e com a prevenção de fenómenos de influência indevida ou captura do poder político.

Qualquer restrição ao direito de acesso, sobretudo no âmbito da actividade jornalística exercida pelo requerente, deve, por isso, ser objecto de interpretação estrita, devidamente fundamentada e proporcional, não podendo assentar em invocações genéricas, abstractas ou meramente formais.

II – Da inaplicabilidade de uma interpretação extensiva do RGPD como fundamento de recusa

Prevê-se que, apesar de estar em causa o acesso a documentos administrativos que é regulado apenas pela Lei do Acesso aos Documentos Administrativos, conforme estabelecido pela jurisprudência dos tribunais administrativos, possa ser invocado o Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (RGPD) como fundamento para limitar ou recusar o acesso à identificação dos doadores. Tal entendimento, porém, não tem sustentação jurídica adequada.

Desde logo, o RGPD não consagra um regime de segredo administrativo, nem pode ser instrumentalizado como mecanismo de bloqueio ao direito de acesso à informação. Pelo contrário, admite expressamente o tratamento de dados pessoais quando tal seja necessário ao cumprimento de obrigações legais ou ao exercício de funções de interesse público, incluindo o exercício da actividade jornalística, designadamente ao abrigo do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019.

Mais ainda, impõe-se distinguir, com rigor jurídico, entre **acesso à informação e divulgação pública da informação**. A eventual sujeição de determinados dados a restrições de divulgação não implica, nem pode implicar, a recusa do seu acesso por parte de um jornalista no exercício das suas funções, sob pena de esvaziamento material do direito de acesso. A única restrição prevista no RGPD aos jornalistas encontra-se prevista no n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019 relativamente à divulgação de moradas e contactos.

III – Da errónea qualificação automática dos donativos como dados reveladores de opinião política

A eventual qualificação dos donativos como dados sensíveis relativos a “opiniões políticas” carece igualmente de fundamento quando feita de forma automática.

Um donativo a um partido político pode constituir um indício de afinidade, mas não traduz, por si só, uma manifestação inequívoca, directa e exclusiva de convicção política. Nem constitui aquilo que se considera uma opinião no sentido de uma manifestação verbalizada. Trata-se de um comportamento potencialmente expressivo, mas juridicamente ambíguo.

Com efeito, os motivos subjacentes a um donativo podem ser múltiplos — estratégicos, profissionais, institucionais, relacionais ou circunstanciais — não permitindo inferir, com o grau de certeza exigido pelo Direito, uma adesão ideológica plena ou sequer definida.

Ora, a qualificação de um dado como revelador de opinião política exige uma relação clara, directa e não ambígua entre o dado e a convicção. Tal requisito não se verifica, de forma automática, no caso dos donativos.

Uma interpretação extensiva em sentido contrário conduziria a uma ampliação ilegítima do conceito de “opinião política”, permitindo a classificação arbitrária de actos diversos como dados sensíveis, com prejuízo directo para o escrutínio democrático.

IV – Da irrelevância de pareceres não vinculativos e da exigência de rastreabilidade financeira

Eventuais pareceres internos ou externos, designadamente da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, que sustentem interpretações restritivas têm natureza não vinculativa, não podendo justificar a recusa de acesso a documentação administrativa.

Por outro lado, a alegação de impossibilidade de identificação dos doadores com fundamento em limitações bancárias revela-se, em princípio, inconsistente com o regime jurídico vigente, que impõe a identificação dos intervenientes em operações financeiras e a rastreabilidade dos fluxos monetários.

V – Consequências jurídicas da recusa de acesso

Qualquer recusa, total ou parcial, do presente pedido deverá ser objecto de decisão expressa, devidamente fundamentada, com indicação concreta das normas legais aplicáveis e das razões específicas que justificam a restrição.

A ausência de resposta, a resposta evasiva ou a recusa infundada constituirão fundamento para o recurso aos meios contenciosos previstos na lei, designadamente a **intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões**.

VI – Pedido

Nestes termos, requer-se, relativamente aos anos de 2023, 2024 e 2025:

1. O acesso integral às listagens de donativos a partidos políticos e candidaturas, com identificação dos doadores e respectivos montantes;
2. O acesso a todos os documentos originais submetidos por partidos e candidaturas no âmbito da prestação de contas;
3. O acesso a documentação interna dessa Entidade que permita aferir a completude, exactidão ou eventuais omissões nos dados fornecidos;
4. A identificação de situações em que tenha sido invocada impossibilidade de fornecimento de dados de doadores, com acesso aos documentos que suportam tais alegações.

Mais se requer que o acesso seja facultado **por consulta presencial**, com possibilidade de obtenção de cópia pelos meios legalmente previstos.

Requer-se, por fim, o deferimento integral do presente pedido.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Almeida Vieira

Director do *PÁGINA UM*